

# *As Entidades de Previdência Privada*

*Diante do Novo Texto Constitucional  
e o Alcance da Limitação Constitucional ao Poder  
de Tributar Expressa no Art. 150, VI, c*

ANA MARIA DA SILVA BRITO  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

---

## **A HIPÓTESE EM APRECIÇÃO**

1. Após o advento do Novo Texto Constitucional, em 1988, discute-se o alcance da limitação ao poder de tributar expressa no art. 150, VI, c. Sustentam as entidades de previdência privada serem beneficiadas pelo citado dispositivo, considerando-se, destarte, imunes à competência tributante dos entes políticos. Estes, por sua vez, defendem o entendimento de que a mencionada norma só compreende as entidades de assistência social sem fins lucrativos. Entendimento ao qual me filio, pelas razões a seguir aduzidas.

2. Cinge-se a questão à análise do citado dispositivo constitucional – art. 150, VI, c. Para tanto, far-se-á mister, nesta breve exposição da matéria cotejar a letra dos arts. 201 e 203, também do Estatuto Maior.

---

## **A QUÆSTIO EM ESTUDO**

3. Reza o mencionado art. 150, VI, c, da Constituição o seguinte:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifos acrescidos)*

4. O dispositivo supra deve ser cotejado com a letra dos citados arts. 201 e 203, bem como do art. 194, caput, todos da Constituição. A saber:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (grifo acrescido)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (grifos acrescidos)*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos acrescidos)*

5. Da simples leitura dos dispositivos supra transcritos, deduz-se a distinção existente entre entidades de previdência social e entidades de assistência social.

6. As primeiras objetivam ajudar um determinado grupo de pessoas, que contribuem financeiramente para sua existência e funcionamento. No caso da FUNDAÇÃO VALIA, por exemplo, o escopo é complementar a aposentadoria dos profissionais empregados na Companhia Vale do Rio Doce, que, para tanto, contribuem mensalmente, com parte de seus vencimentos para a existência e funcionamento da entidade.

7. São essas entidades de caráter essencialmente corporativo, vez que, a exemplo da FUNDAÇÃO VALIA: 1) visa assistir exclusivamente os empregados da Companhia Vale do Rio Doce, 2) que contribuem mensalmente, junto com a empregadora, para a existência e funcionamento dessa pessoa jurídica. São as contribuições de seus associados, futuros beneficiários, investidas em empreendimentos que propiciem, a longo prazo, um retorno financeiro (lucro) a ser utilizado na prossecução de seus objetivos, em prol apenas desses associados que prestaram a contribuição mensal durante toda a sua vida produtiva.

8. Distinta é a hipótese das entidades de assistência social. Estas objetivam o auxílio a qualquer pessoa carente, independentemente de contribuição. São mantidas sim, mediante atos de liberalidade, praticados, em sua maior parte, por pessoas que não precisam da ajuda dessas entidades, bem como, através de subsídios do Poder Público. (A Constituição permite que essas entidades quando não possuam fins lucrativos, além de serem beneficiadas pela imunidade expressa no citado art. 150, VI, c – recebam subsídios do Poder Público. É o que se depreende da leitura do parágrafo 8., do art. 201.)

9. Não podem, portanto, as entidades de previdência social serem compreendidas no talos normativo do citado art. 150, VI, c, no sentido de serem elas beneficiadas com a imunidade. Referido dispositivo constitucional é claro – e taxativo! – ao restringir o benefício dessa limitação ao poder de tributar às entidades de assistência social que não possuam fins lucrativos.

10. Improsperável, também, data maxima venia, a tese de que a imunidade a beneficiar as entidades de previdência fechada (ou previdência privada), adviria da lei!

11. Nesse passo, mister não olvidar que imunidade – limitação ao poder constitucional de tributar – só pode advir da própria Constituição. O único diploma – e o único meio normativo – autorizado a limitar o poder que Ele mesmo estabelece em favor dos entes políticos federativos.

12. Admitir pudesse lei e federal – in casu a Lei n. 6.435/77 – estabelecer – ou estender – a limitação ao poder de tributar que é a imunidade aos entes federativos; implicaria, concomitantemente, em violar-se a norma do art. 150, parágrafo 6.; além de por-se em grave risco a existência de nosso Estado Federado (art. 60, parágrafo 4. da CF); negar-se, por completo, a autonomia municipal no que tange ao exercício de seu poder tributante (art. 30, III) e, conseqüentemente, alterar o Texto Constitucional sem a observância do rito e quorum para tanto necessários (art. 60). Todos os dispositivos aqui citados pertencem à Constituição da República.

13. Como se percebe, sem muito esforço, de simples exame de alguns dispositivos da Constituição, não permite Ela a interpretação almejada pelas entidades de previdência privada, no sentido de a Lei n. 6.435/77 estender a si a imunidade prevista pelo art. 150, VI, c, da Constituição – este compreendendo apenas as entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

#### ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

14. Na vigência da Constituição de 1988, a matéria é nova. Especialmente sob a norma do citado art. 150, VI, c. Não obstante, já foi por diversas vezes apreciada por nossos Tribunais.

15. No Egrégio Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro – no qual já tive a honra de sustentar a tese aqui esposada – destaco o v. acórdão prolatado pela Quinta Câmara Cível, no julgamento da apelação cível n. 6.927/95, sendo Relator o Eminentíssimo Juiz Dr. BENARDINO MACHADO LEITUGA.

16. Eis a ementa do decidido:

*Entidades de previdência privada. Inexistência de imunidade. As entidades de previdência privada, sendo de natureza fechada e só prestando assistência a seus*

*associados mediante contribuição financeira, não se confundem com entidades de assistência social, para fins de gozo de imunidade tributária. Para que a instituição de assistência social seja passível de imunidade tributária, é necessário que, além de enquadrar-se no art. 14 do CTN, não cobre dos beneficiários qualquer pagamento a título de contribuição pelos serviços prestados. (grifos acrescidos)*

17. Do Colendo Supremo Tribunal Federal colacionei para esta breve exposição duas manifestações bastantes significativas.

18. A primeira refere-se ao v. acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n. 136.332-1, publicado em 06/8/93, p. 14.906, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, a saber:

*Ementa: Entidade de previdência privada. Sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, c, da Constituição de 1967, visto não se caracterizar, então como instituição de assistência social.*

*Recurso extraordinário de que, por maioria, não se conhece.*

19. Eis trecho do acórdão supra, elucidativo da questão aqui enfrentada:

O terceiro ponto da controvérsia diz respeito à circunstância de que a imunidade constitucional relaciona-se com as instituições de assistência social, cumprindo perquirir se é de rigor, para o deferimento do benefício, a distinção entre essa espécie de entidade (as de assistência), e as que se dedicam à previdência social.

Para o relevo dessa dicotomia, tive a oportunidade de acenar, como Relator do Recurso Extraordinário n. 116.631 (sessão de 30/8/88), quando, ao reconhecer a imunidade da Fundação Rubem Berta, acentuei a diferença, então desinfluyente, mas agora decisiva, entre aquela Fundação, manifestamente assistencial, e a ou-

tra "possuída pelas entidades de previdência, regidas pela Lei n. 6.435/77, que destinadas a complementar, financeiramente, os proventos de aposentadorias e pensões, pagos pela previdência estatal" (cfr. pág. do voto que então proferi). Nessa última categoria, enquadra-se agora, exemplarmente, a ora Recorrente.

Admito que, apenas sob a égide da Constituição de 1988, veio a desabrochar plenamente a distinção entre as espécies da "previdência" e da "assistência", ramos diferenciados da "seguridade social". Veja-se, no Título VIII (Da Ordem Social), o Capítulo II, denominado "Da Seguridade Social" é dividido em Seções, das quais as duas últimas tratam, respectivamente, "Da Previdência Social" (Seção III) e "Da Assistência Social" (Seção IV).

Nesse novo quadro, bem delineado, a previdência é destinada aos segurados ou contribuintes (art. 201), ao passo que a assistência, custeada por recursos orçamentários, dirige-se, independentemente de contribuição, "a quem dela necessitar" (art. 203).

Penso, todavia, que, antes de ter vindo tornar-se solar essa diferenciação, impunha-se ela, conceitualmente, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário, baseadas, até no direito comparado (confira-se a ilustrativa exposição de SACHA NAVARRO COELHO, em seus "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", ed. Forense, 1990, págs. 365 e seguintes.).

A Constituição de 1967 já inscrevia, no inciso XVI do art. 165, uma noção suficientemente particularizada de "previdência social", que não coincide, a meu ver, com o pressuposto da imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, c, às instituições de assistência social.

Assim sucede, pelo menos quando, como aqui, a prestação previdenciária (aposentadoria ou pensão) decorre da contribuição do segurado (somada à do empregador), o que me faz retornar ao segundo ponto do roteiro traçado para o exame da questão: o da exigência de não ser a entidade mantida com a contribuição dos beneficiários (RE n. 108.796, Relator o Ministro CARLOS

MADEIRA, 2. Turma, secundado pelo RE 115.970, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, 2. Turma, ambos precedidos pelos acórdãos a que se reporta a decisão ora recorrida).

Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento." (grifos acrescentados)

20. A segunda - e derradeira - manifestação de nossa Colenda Suprema Corte, verifica-se no julgamento do Recurso Extraordinário n. 127.584 - SP, Relator o Eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em 27/9/96 (bastante recente!). Dela, encontra-se disponível apenas a notícia publicada no INFORMATIVO STF n. 46, de 02/10/96, verbis:

*"Entidade de Previdência Privada*

*Na vigência da CF/69, as entidades de previdência privada não desfrutavam da imunidade prevista no art. 19, III, c, daquela Carta, que vedava a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços "dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social". Com esse fundamento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastara a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis em compra e venda realizada pela Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES." (grifos do original)*

## CONCLUSÃO

21. Diante do Novo Texto Constitucional, face o disposto no art. 150, VI, c, apenas as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão imunes ao exercício da competência tributante dos entes políticos, no que concerne aos impostos. São essas entidades as previstas no art. 203, do Texto Republicano.

As entidades de previdência privada estão previstas no art. 201, da Constituição e não são alcançadas pela norma do citado art. 150, VI, c, do Estatuto Maior.

22. Como bem asseverou Sua Excelência, o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, no voto supra transcrito, caracterizam-se as entidades de assistência social pelo exercício de atividade altruística, patrocinada por pessoas que dela não precisam, mas mantêm-nas por exclusiva liberalidade. Essas entidades prestam auxílio às pessoas carentes, independentemente de qualquer contribuição. Daí, serem imunes à exigência dos impostos, sem que isso contrarie o princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos. Na realidade, essas entidades ao cumprirem com seu objeto de existência já colaboram com a sociedade e, destarte, merecem o benefício da imunidade sem que com isso se desequilibre a condição dos administrados perante os encargos públicos.

23. Diferentemente das entidades de previdência privada, cujo escopo é auxiliar exclusivamente seus associados, mediante contribuição previamente estabelecida e compulsória (condicionante à percepção do auxílio).

## *Limites à Competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

*Estabelecimento prestador, Intangibilidade  
do bem circulante e evasão fiscal.*

### *1. Intangibilidade do bem "serviço" e a Sociedade Cibernética*

Alvin Toffler já demonstrava em A Terceira Onda, os impactos que a sociedade de produção iria sofrer, com a chegada da era cibernética, na qual a velocidade e a multiplicidade dos instrumentos de comunicação, tornam a teia de relações humanas ainda mais emaranhada, e, ao mesmo tempo, sutil e de difícil apreensão para os sentidos físicos do homem.

George Orwell, em seu 1984, antevia igualmente as dificuldades que a elevação cúbica das atividades e negócios humanos traria ao próprio Estado, concebendo a figura do "Grande Irmão", panóptico, único mecanismo capaz de captar e vigiar as realidades onipresentes.

A perplexidade gerada pelo avanço das comunicações, assalta as estruturas Estatais hodiernas, que já agonizam no modelo tradicional, a partir de um dos seus elementos apontado pelos teóricos do Estado Moderno como indissociável de seu próprio conceito: o território.

Esta perfuração múltipla, incessante e incontrolável de fronteiras, propicia o fenômeno, que alguns pretendem inexorável, da Globalização ou Universalização, diante de um Estado que se mostra, a um só tempo, incapaz de filtrar o que adentra e o que sai, e até mesmo o que circula, em seu "território"; especialmente quanto aos bens imateriais, entre os quais se destaca a informação.